

Execução de título judicial - Desconsideração da personalidade jurídica - Sócio - Conta-corrente - Penhora - Citação - Ausência - Princípio do devido processo legal - Violação

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora efetuada na conta-corrente do sócio. Ausência de citação. Violação ao princípio do devido processo legal. Impossibilidade.

- Sem ter sido citada, a sócia da empresa da qual houve a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser considerada parte, pois a citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado, para se defender (art. 213, CPC), e a intimação da penhora do bem particular do sócio não supre a falta da citação, que deve ser feita pessoalmente e, no caso dos autos, na condição de pessoa física.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.97.068799-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Rita de Cássia Costa Cruz Leite - Agravada: Maria de Lourdes Sica Faria - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade

da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Rita de Cássia Costa Cruz Leite contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte em execução de sentença em que contende com Maria de Lourdes Sica Faria.

Alegou a agravante, em resumo, que interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que determinou o bloqueio de valores existentes em contas e/ou aplicações de sua titularidade até o total de R\$35.476,77, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil.

Ressaltou que não pode prosperar a decisão, pois a sua inclusão no polo passivo da execução se deu ao arrepio da legislação vigente, desrespeitando direitos e garantias fundamentais. Disse que jamais foi citada para integrar a lide, tampouco para se manifestar acerca de sua possível inclusão no polo passivo.

Aduziu que o Julgador monocrático decretou a desconsideração da personalidade jurídica do Milbanco S.A., afetando as sociedades que compunham seu quadro societário e, posteriormente, os sócios que compunham tais sociedades, contudo não houve citação de nenhum deles. Destacou que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida que deve ser aplicada apenas nas hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, não se vislumbrando, no caso dos autos, qualquer das situações ali elencadas.

Entendendo presentes os requisitos necessários, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, cassando-se a decisão agravada.

O recurso foi admitido à f. 253-TJ, já que presentes os requisitos legais, e foi concedido efeito suspensivo/ativo para o desbloqueio da penhora *on-line* efetuada na conta-corrente da agravante. Após, foram requisitadas informações ao il. Subscritor da decisão recorrida e intimada a parte agravada para responder ao presente recurso.

O MM. Juiz singular prestou informações à f. 267-TJ, noticiando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e, no mais, manteve a decisão agravada.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contramemória às f. 277/289-TJ, batendo-se pela manutenção da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, observo que a agravante interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que determinou o bloqueio de valores existentes em contas e/ou aplicações de sua titularidade até o total de R\$35.476,77, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil.

A meu ver, merece prosperar o recurso.

Conforme se depreende dos autos, a agravada ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de Milbanco S.A., sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, para condenar o banco ao pagamento de indenização em valor equivalente a 50 vezes o valor da última prestação que era devida e foi paga pela autora, cujo pagamento foi ignorado pelo réu, o que foi mantido em grau de recurso.

Iniciada a execução do julgado, não foi possível a localização de bens em nome da parte executada (Milbanco S.A.) e, então, foi determinada a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo incluídas no polo passivo da execução as sociedades Âncora Participações, Administração Ltda. e Comércio e Sequoia Participação e Administração Ltda., empresas estas que possuíam ações do Milbanco S.A. (f. 92-TJ).

Diante da inexistência de bens em nome das novas executadas para garantir a execução, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas (f. 105-TJ), incluindo-se seus sócios no polo passivo da execução, dentre os quais se encontra a agravante, sendo efetuado o bloqueio *on-line* em suas contas-correntes.

Contudo, pelo que se constata, sem sequer se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, foi determinado na decisão agravada o bloqueio de valores de quem não era parte nos autos, sem a menor observância do princípio do contraditório, da ampla defesa e do princípio constitucional do devido processo legal.

Portanto, sem ter sido citada, a agravante não pode ser considerada parte, pois a citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado, para se defender (art. 213, CPC), e a intimação da penhora do bem particular do sócio não supre a falta da citação, que deve ser feita pessoalmente e, no caso dos autos, na condição de pessoa física.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de citação dos sócios. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Honorários advocatícios. Incidente processual. Não cabimento. É necessária a citação dos sócios da empresa no caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, oportunizando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, até mesmo para que o juiz possa verificar com segurança a presença dos elementos necessários para a desconsideração pretendida. Não tendo sido proposta ação autônoma, visto que a desconsideração da personalidade

jurídica foi processada incidentalmente no processo de execução, é incabível a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 1º, do CPC (TJMG - AI nº 1.0701.05.122195-3/001 - Rel. Des. Mota e Silva - j. em 25.10.2007).

Execução forçada. Pessoa jurídica no pólo passivo. Sócio. Bens penhorados a este. Embargos de terceiro. Legitimidade. Necessidade de citação prévia da pessoa natural do sócio como pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

1 - Há legitimidade do sócio, como terceiro, em execução movida contra a pessoa jurídica de que faz parte quando não citado pessoalmente para a execução, à qual, definitivamente, não se integra.

2 - Para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica com penhora de bens do sócio, faz-se mister a citação prévia da pessoa natural do sócio, o qual não pode sofrer penhora sem essa providência preliminar que, surpreendendo-o, infringe o devido processo legal.

3 - Apelo da exeqüente-credora a que se nega provimento (Extinto TAMG - AC nº 2.0000.00.385391-6/000 - Rel. Des. Francisco Kupidowski - j. em 20.03.2003).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou o bloqueio de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da agravante.

Custas recursais, pela agravada.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - A desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em processo autônomo, ajuizado para esse fim.

Acompanho o em. Relator.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.